

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. Nº 07064090/93 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - D. & F. INFORMÁTICA LTDA. (REAL & DADOS INFORMÁTICA LTDA.) |
| RECURSO | - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS |
| ORIGEM | - IFMT – DAT/METRO |
| INTERNET | - 04/03/2005 |

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, §1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista tratar-se de SOFTWARE proveniente de outro Estado da Federação, acometido com a correspondente nota fiscal de serviços, destinado a futura comercialização, sem repercussão negativa para o erário público, relativamente a arrecadação. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal [PGE/PROFIS] , com base no art. 119, II da Lei nº 3.956/81, para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal veiculado no Auto de Infração em tela.

O supracitado Auto de Infração foi lavrado para exigir o pagamento do imposto com a alegação de que a mercadoria “softwares”, adquirido em outra unidade da Federação estava sendo transportada sem o devido acompanhamento da documentação legal.

A então Procuradoria da Fazenda Estadual, em seu pronunciamento original, (fl. 51) dos autos, assim se expressou:

“Do exame do processo à vista dos termos da defesa e informação do autuante verifica-se que o produto, procedente de outro Estado, estava acompanhada de nota fiscal de prestação de serviços, anexa, constando como adquirente o autuado. A operação estava assim devidamente documentada não se podendo alegar irregularidade na circulação do bem.

Ouvido, o próprio autuante acolhe as razões do defendente considerando a norma da alt. nº 51 de RICMS (Decreto nº 2586/93) que deu disciplina sobre o assunto, com retroatividade que alcança o presente auto ao acrescentar o inciso XXIX ao art. 70 do RICMS/89.

Ocorre ainda que o auto foi lavrado no trânsito de mercadorias e se esta estava irregular deveria ter sido lavrado contra o transportador e não contra o autuado”.

Posteriormente, como o encaminhamento da defesa foi considerado intempestivo, a débito foi inscrito na dívida ativa.

Em sua defesa o autuado protocolou petição ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda, anexando mais de uma dezena de decisões do CONSEF, em que em situações idênticas teve reconhecidos seus direitos, com o colegiado decidindo em todas as ocasiões, por unanimidade. Com base principalmente nestas Decisões a procuradora representa ao CONSEF para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal vinculado ao Auto de Infração que deu origem ao presente PAF.

VOTO

Da análise dos fatos entendemos descabido o referido Auto de Infração, já no primeiro momento entendido assim pela PGE/PROFIS, que chamou atenção para o fato da legalidade da documentação que acompanhava as mercadorias “softwares”, procedente de outra unidade da Federação, de nota fiscal de prestação de serviços. Desse modo concluo pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal vinculado ao Auto de Infração nº 07064090/93 e ACOLHO a Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS–PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS–RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS